# PARECER PAR - GACS LLRP - 9794/2015

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/03421/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1274232 |
| **UNIDADE JURISDICIONADA** | : | FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLANDIA |
| **JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)** | : | DALTRO FIUZA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **RELATOR (A)** | : | JERSON DOMINGOS |

*EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. AFRONTA AO ARTIGO 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. DISPONIBILIDADE DE CAIXA NÃO DEPOSITADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. CONTAS IRREGULARES (ARTIGOS 42, "CAPUT" E INCISO IX, E 59, INCISO III, DA LCE Nº 160/2012).*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS, relativa ao exercício financeiro de 2011. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou sobre as contas anuais de gestão, conforme peça nº 39, nos seguintes termos:

> "*Entendemos que a presente Prestação de Contas do FUNDEB de Sidrolândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, oferece condições favoráveis para obter aprovação, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.*"

É o relatório. Passo a Opinar

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 2).

### 2.2. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO.

| **PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDEB** | |
|---|---|
| **Criado pela EC nº 53/2006. Regulamentado pela Lei Federal nº 11.494/2007 e Decreto Federal nº 6.253/2007.** | |
| **Formado por recursos:** | **a)** Complementação da União, quando o valor médio ponderado por aluno no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal for inferior ao valor mínimo por aluno definido nacionalmente. |
| | **b)** 20% dos recursos provenientes dos impostos e transferências relacionadas no art. 3º da Lei n. 11.494/2007. |
| | **c)** Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do FUNDEB. |
| **Destinado a:** | Manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração. |
| **Distribuição dos Recursos:** | Com base no número de alunos matriculados na educação básica pública presencial, sendo considerados os dados do último censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, que segue critérios definidos na Lei Federal nº 11.494/2007, considerando as diferenças entre etapas, modalidades e tipo de estabelecimento de ensino. |
| **Prestação de Contas** | Anuais. |
| **Fiscalização** | Tribunais de Contas |

O exame das contas anuais de gestão do FUNDEB encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 60), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Federal nº 11.494/2007 (Regulamenta o FUNDEB), no Decreto Federal nº 6.253/2007 (Regulamenta a Lei Federal nº 11.494/2007), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE/MS).

**2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDEB.**

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.3.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.3.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.3.4) Orçamento;
2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.3.6) Demonstrações contábeis;
2.3.7) Das Leis Federais nº 11.494/2007 e 9.394/1996.
2.3.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.3.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

**2.3.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.**

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **não** ratificar os argumentos ora

defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

**2.3.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.**

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B.

**2.3.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.**

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

| Fundamento | Exigências | Situação |
|---|---|---|
| **CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)** | Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais. | Irregular (peça nº 4) |
| **CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)** | Transparência e Publicidade. | Regular (peça nº 27) |

Dispõe o art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 que as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei**.

A matéria em debate foi sedimentada no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), senão vejamos:

> *"são instituições financeiras oficiais o Banco do Brasil S.A. (que é uma sociedade de economia mista), a Caixa Econômica Federal (que é uma empresa pública), ou "(...) outra instituição de caráter regional com as características dessas duas anteriores, como, verbi gratia, instituição financeira estadual." (TCU, Acórdão 1967/2006 – Plenário, número interno do documento AC-1967-43/06-P. consulta/715524 – IV/VN/F/SO/MG/s.f)"*

Acresça-se que, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.661-5 (D.J. 23/08/2002), o Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete maior da Constituição da República, pronunciou-se nos seguintes termos:

> *"A norma constitucional inscrita no art. 164, 3° da Carta Política projetou-se no art. 43, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal constitucional referida, estabelece que 'As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o §3° do art. 164 da Constituição'.*
>
> *Essa regra legal, bem por isso, mereceu, daqueles que estão a examinar a Lei de Responsabilidade Fiscal, a observação de que 'o caput do artigo reitera norma constitucional, vale dizer, os saldos financeiros da Administração direta, autarquias, fundações (...) serão depositados em instituições financeiras oficiais', assim consideradas aquelas controladas 'pelo Poder Público, a exemplo do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e os bancos estaduais ainda não privatizados' (FLÁVIO C. TOLEDO JR. e SÉRGIO CIQUERA ROSSI, "Lei de Responsabilidade Fiscal", p 199/200, 2001, Editora NDJ)."*

No mesmo rumo, o assunto foi objeto de consulta perante os Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, cujas conclusões foram as seguintes:

> *"são bancos oficiais o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e qualquer outra instituição financeira que possua as mesmas características das anteriores e integre a administração pública,*

*inclusive em âmbito estadual" (TCE/MG, consulta nº : 715524)*

*"O Município deve depositar suas disponibilidades de caixa em instituição financeira oficial (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), sendo livre a escolha por instituição federal, estadual ou municipal."(TCE/ES, consulta nº 2735/2005)*

No caso, as disponibilidades de caixa não foram depositadas em instituições financeiras oficiais, pois os depósitos foram efetivados no Banco HSBC, conforme peça nº 4, ademais, também não foram juntados os extratos bancários referentes a todos os meses de 2011, conforme determina a IN 35/TCE/MS "*de janeiro a dezembro*".

Assim, a conduta do gestor público violou o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, "caput" e inciso IX da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

**2.3.4) Do Orçamento.**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1502/2010 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 16.250.000,00, conforme análise ANA-3-ICE-19310/2014, peça nº 39.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, foram abertos créditos no montante de R$ 4.056.700,00 a título de suplementação, e R$ 1. 840.200,00 a título de anulação de dotação orçamentária, alterando a despesa autorizada do FUNDEB para R$ 18.466.500,00, conforme Decretos (peças 24 e 33) e autorização legislativa.

Portanto, restaram atendidas as determinações expostas nos artigos

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

### 2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 16, o qual evidencia receita orçada de R$ 16.250.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 19.938.736,94.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 17, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 18.466.500,00 e empenhada na ordem de R$ 18.446.923,13.

### 2.3.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 8;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 9;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 10;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 11.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os

resultados constantes nas tabelas, a seguir:

| **Quadro 1**<br>**ORÇAMENTÁRIO** | |
|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **R$** |
| 1 - Receita Arrecadada. | 19.938.736,94 |
| 2 - Despesa Empenhada. | 18.446.923,13 |
| **3 - Superavit (Deficit) Orçamentário = (1 - 2)** | **1.491.813,81** |

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 8.

| **Quadro 2**<br>**FINANCEIRO** | |
|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **R$** |
| 1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior | 19.801,65 |
| 2 - Receita Orçamentária | 19.938.736,94 |
| 3 - Receita Extraorçamentária | 2.969.597,19 |
| **4 – Soma** | **22.928.135,78** |
| 5 - Despesa Orçamentária | 18.446.923,13 |
| 6 - Despesa Extraorçamentária | 3.542.331,30 |
| **7 – Soma** | **21.989.254,43** |
| **8 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)** | **938.881,35** |

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 9.

| **Quadro 3**<br>**PATRIMONIAL** | |
|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **R$** |
| 1 - Variações Ativas. | 20.210.158,58 |
| 2 - Variações Passivas. | 18.723.519,79 |
| **3 - Superavit (Deficit) Patrimonial. (1-2)** | **1.486.638,79** |

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 11.

| **Quadro 4**<br>**ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO** | |
|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **R$** |
| 1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior. | (550.187,95) |
| 2 - Superávit (Déficit) Patrimonial do Exercício. | 1.486.638,79 |
| **3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.** | **936.450,84** |
| Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP) | Regular |

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 10, 11 e 22.

**2.3.7) Da Lei Federal nº 11.494/2007.**

A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos, cuja observância será demonstrada conforme quadros a seguir[2]:

| Fundamento | Exigências |
|---|---|
| **Lei 11.494/2007 (art. 21)** | Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. |
| **Situação** | **Regular** (Anexo 6 – Programa de trabalho – peça nº 14) |

| | |
|---|---|
| **Lei 11.494/2007 (art. 21, § 2º)** | Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1o do art. 6o desta Lei, poderão ser utilizados no 1o (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subseqüente, mediante abertura de crédito adicional. |
| **Situação** | **Regular** (Anexos 13 e 14 – Balanços Financeiro e Patrimonial – peças nº 9 e 10) |

| | |
|---|---|
| **Lei 11.494/2007 (art. 22)** | Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. |
| **Situação** | **Regular** (Anexos 6 e 10 – Programa de trabalho e Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada –, peças nº 14 e 16) |

| | |
|---|---|
| **Lei 11.494/2007 (art. 23, I)** | É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. |
| **Situação** | **Regular** (Anexo 6 – programa de trabalho – peça nº 14) |

[2] Os cálculos seguem no anexo 2.

| | |
|---|---|
| **Lei 11.494/2007 (art. 23, II)** | É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica. |
| **Situação** | **Regular** (Anexo 1 – Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as Categorias Econômicas – peça nº 14) |

| | |
|---|---|
| **Lei 11.494/2007 (art. 24, § 1º, IV, letras "a", "b", "c", "d", "e", "f" e § 2º)** | Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental.<br>Na esfera Municipal, serão constituídos por 9 membros, sendo: a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública; c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas; d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas; e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas. |
| **Situação** | **Regular** (peça nº 5) |

| | |
|---|---|
| **Lei 11.494/2007 (art. 27, parágrafo único)** | As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas. |
| **Situação** | **Regular** (peças nº 7 e 33) |

### 2.3.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

### 2.3.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica

**presumida.**

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, “caput” e IX, 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do FUNDEB.

Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido ao não depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, nos termos do item 2.3.3 desse parecer, previstos na Instrução normativa nº 35/2011.

Ao Ministério Público de Contas.

**É o parecer.**

Campo Grande, 13 de agosto de 2015.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

# ANEXO 1

## MEMÓRIA DE CALCULO CONSTITUCIONAL E LEGAL

| MANUTENÇÃO DO ENSINO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA – FUNDEB | | | |
|---|---|---|---|
| **ADCT da CF (art. 60, II)** | **Receitas do FUNDEB** | **R$** | **%** |
| | 1 - Transferências de Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada). | 19.739.680,08 | 99,00 |
| | 2 - Complementação da União ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada). | 0,00 | ------- |
| | 3 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada). | 105.016,49 | 0,53 |
| | 4 - Outras Receitas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada). | 94.040,37 | 0,47 |
| | 5 - Saldo Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB até o Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial) do Exercício Anterior - Balanço do FUNDEB. | 0,00 | ------- |
| | **6 - Total dos Recursos do FUNDEB a Aplicar no Exercício. → R$ = (1+ 2 + 3 + 4 +5) → % = 100%.** | **19.938.736,94** | **100,00** |
| **LF nº 11.494/2007 (art.22)** | **Recursos Financeiros a Aplicar do FUNDEB em Educação Básica** | **R$** | **%** |
| | 7 - 60% dos Recursos do FUNDEB para Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = 60%. | 11.963.242,16 | 60,00 |
| | 8 - 40 % dos Demais Recursos do FUNDEB com Educação Infantil e Ensino Fundamental. → R$ = (6 x 40%) → % = 40%. | 7.975.494,78 | 40,00 |
| | **9 - Total dos Recursos Financeiros do FUNDEB a Aplicar, no exercício, em Educação Básica Pública. → R$ = (7 + 8) → % = 100%.** | **19.938.736,94** | **100,00** |
| **LF nº 9.394/1996 – LDB (artigos 70 e 71) e LF nº 11.494/2007 (art.22)** | **Despesa Empenhada do FUNDEB por Subfunção em Educação Básica Pública** | **R$** | **%** |
| | 10 - Educação Infantil. → Creche e Pré-Escola. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho). | 4.093.032,52 | 22,19 |
| | 11 - Ensino Fundamental, inclusive Educação de Jovens e Adultos. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho). | 14.113.210,85 | 76,51 |
| | 12 - Educação Especial. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho). | 240.679,76 | 1,30 |
| | **13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção com a Educação Básica Pública. → R$ = (10 + 11 + 12) → % = 100%.** | **18.446.923,13** | **100,00** |
| **ADCT da CF (art. 60, XII)** | **Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício** | **R$** | **%** |
| | 14 - Despesa Empenhada Destinada ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício, inclusive Encargos Sociais, Art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho). | 12.133.096,42 | 60,85 |
| | 15 - Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira com Recursos Financeiros do FUNDEB (60%)(-). → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial). | 0,00 | ------- |
| | **16 - Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do FUNDEB. → R$ = (14 -15) → % = (16/6).** | 12.133.096,42 | 60,85 |
| | **17 - Mínimo de 60% dos Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = (60%).** | 11.963.242,16 | 60,00 |
| | **18 - Resultado do Exame → Regular 16 > 17→ Irregular 16 < 17.** | **Regular** | |

| Saldo Disponível dos Recursos Recebidos do FUNDEB até o Limite de 5% | | | |
|---|---|---|---|
| | **Especificação** | **R$** | **%** |
| **LF nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º)** | 1 - Receitas do FUNDEB. → R$ = Item 6 → % = 100%. Fonte: anexo 13 (Balanço Financeiro). | 19.938.736,94 | 100,00 |
| | 2 - Saldo de Disponibilidade para o Exercício Seguinte. Fonte: anexo 13 (Balanço Financeiro). | 938.881,35 | 4,71 |
| | 3 – Restos a Pagar (-). Fonte: anexo 14 (Balanço Patrimonial). | 0,00 | 0,00 |
| | **4 - Saldo para o Exercício Seguinte para efeito do Limite de 5%. → Fonte: Anexo 14 – Anexo 13. → R$ = 100% → % = (2+3)/1** | 938.881,35 | 4,71 |
| | 5 – Limite de até 5% das Receitas do FUNDEB aplicados no 1º Trimestre do exercício seguinte. → R$ = (1 X 5%) | **996.936,85** | **5,00** |
| | **6 - Resultado do Exame. → Regular 4 < 5 → Irregular 4 >5.** | **Regular** | |